

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE**, doravante denominado **SINDJORN**, com sede à rua Felipe Camarão, 385, Cidade Alta, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, representado neste ato pelo presidente, Aluisio Viana de Souza, e, de outro, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representado pelo presidente Albimar Furtado, para reger as relações de trabalho entre elas e seus empregados da categoria profissional de Jornalista, no período de primeiro de 1º de setembro do ano de dois mil e cinco a trinta e um de agosto de dois mil e seis, por seus representantes legais no final assinados, nas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL:** Nenhum empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, nas empresas integrantes da categoria econômica, por salário inferior aos valores constantes dos Pisos abaixo especificados, devidamente já reajustados em 5,20%, e válidos a partir de 1º de setembro de 2005.

Nível I - R\$ 693,34 (Seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro (centavos).

Nível II - R\$ 714,20 (Setecentos e quatorze reais e vinte centavos)

Nível III - R\$ 872,18 (Oitocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos)

**Parágrafo Primeiro** - O piso salarial nível I estabelecido na cláusula primeira deste instrumento de convenção coletiva de trabalho, foi corrigido em 8,22%, calculado sobre o seu salário base, excluídas as vantagens de ordem pessoal.

**Parágrafo Segundo** - Aos jornalistas empregados das empresas jornalísticas que recebem salários acima do piso será concedido reajuste no percentual de 5,20%, calculado sobre o seu salário base, excluídas as vantagens de ordem pessoal.

**Parágrafo Terceiro** - As empresas ficam obrigadas a pagar a diferença salarial dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, em folha de pagamento de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2006.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ANOTAÇÕES:** Os jornalistas que desempenharem função de chefia farão jus a uma Gratificação de Função cujo valor mínimo será equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do nível em que estiver enquadrado, excluídas as vantagens pessoais.

**Parágrafo Único** - As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS e fornecer declarações para fins curriculares aos jornalistas que exercem funções de Chefia ou de Editoria, bem como as respectivas remunerações e gratificações.

**CLÁUSULA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, empregado que exercer a função fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, excluídas as vantagens pessoais, na proporção de duração da substituição.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no caput desta cláusula, considera-se substituição de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, ou por ocasião das férias do substituído.

**CLÁUSULA QUARTA - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES** - O acúmulo de função, nos termos desta cláusula, só será permitido quando este se der motivado por férias ou por afastamento em virtude de doença ou licença de saúde, além de eventuais casos, como viagens, nesta última hipótese limitado o prazo a 30 (trinta) dias, do titular da função a ser acumulada.

**Parágrafo primeiro** - Quando o acúmulo de função ocorrer motivado por afastamento em virtude de doença, este só será permitido nos termos desta cláusula, por período máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do afastamento do titular da função a ser acumulada.




**Parágrafo segundo** – Quando o acúmulo de função ocorrer nos termos desta cláusula, o obreiro que acumular as funções fará jus, além do seu salário, a uma gratificação, cujo valor será livremente negociado.

**CLÁUSULA QUINTA – DIREITO AUTORAL** - As Empresas proprietárias de jornais, revistas, bem como emissoras de rádio, televisão, se obrigam a pagar ao autor de qualquer matéria, inclusive ao free-lancer, objeto de reprodução, uma participação nas seguintes condições:

a) No caso de matéria, tape, gravação ou fotografias serem objetos de venda, para quaisquer veículos de comunicação, a participação será de 40% (quarenta por cento) do valor de venda, a ser paga 5 (cinco) dias após o ato do recebimento;

b) No caso de cessão gratuita, para quaisquer veículos de comunicação, o jornalista será remunerado de conformidade com o acerto entre as partes, exceto para empresa de um mesmo grupo empresarial ou integrante de rede, quando não será devido qualquer pagamento.

**CLÁUSULA SEXTA – DO USO DE MATÉRIAS** - As empresas jornalísticas não poderão fazer uso de notícias, fotos, ilustrações ou imagens de fatos ocorridos na área geográfica onde esta convenção tem validade, que sejam distribuídas remunerada ou gratuitamente por agências ou empresas jornalísticas com matriz fora da referida área geográfica.

**CLÁUSULA SÉTIMA – AUTORIA DE MATÉRIAS** - As empresas serão obrigadas a creditar a autoria de todas as fotos, ilustrações e imagens utilizadas em seus veículos de comunicação. No caso de matérias jornalísticas, quando solicitada pelo autor.

**CLÁUSULA OITAVA - ARQUIVOS** - Ficam as empresas jornalísticas obrigadas a manter arquivos fotográficos e/ou cinematográficos e/ou fitas de vídeo em condições de perfeita guarda, manuseio e identificação dos autores do material armazenado.

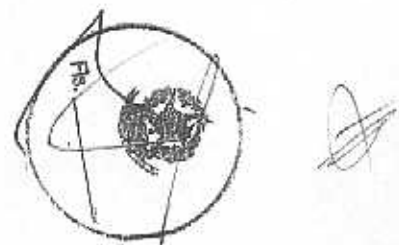
**CLÁUSULA NONA - ANUÊNIO** – A cada três anos as empresas integrantes da categoria econômica do sindicato conveniente pagarão cumulativamente, aos jornalistas seus empregados o adicional de 1% (um por cento) calculado sobre o seu salário base, por cada ano de trabalho devidamente registrado e de forma ininterrupta exercido para o mesmo empregador.

**CLÁUSULA DÉCIMA – TRABALHO NOTURNO** - Aos jornalistas que desempenharem suas funções após às 23:00hs. até 05:00hs do dia seguinte, as empresas assegurarão o transporte entre o local de trabalho e a residência do empregado, descontadas as importâncias relativas ao vale-transporte.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS** – Ficam autorizadas as empresas convenientes a instituir o banco de horas, facultando-se a compensação das horas extras excedentes, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contado a partir do mês subsequente ao da efetiva realização.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Somente poderá ser compensado o limite máximo de trinta e cinco (35) horas extras realizadas a cada sessenta (60) dias, devendo as horas remanescentes serem pagas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As empresas se obrigam a fornecer a cada empregado, através de documento hábil, o número de horas extras que serão compensadas no período.



**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – TRABALHO EXTRA HORÁRIO** - Sempre que o empregado se encontrar em repouso semanal ou fora do horário regular de trabalho e for convocado para a realização de serviços, ficará assegurado o pagamento mínimo de duas horas trabalhadas, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

**CLÁUSULA TREZE – APOIO JURÍDICO** - As empresas patrocinarão a defesa do jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais, desde que a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada pela direção do empregador e não fuja da orientação dada.

**Parágrafo Único** - O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese de o jornalista preferir advogado de sua confiança.

**CLÁUSULA QUATORZE – SERVIÇOS DE TERCEIRO** - Os serviços jornalísticos contratados pelas empresas a terceiros (free-lancer) serão remunerados com base na livre negociação entre as partes.

**Parágrafo Primeiro** - Os serviços mencionados acima não poderão ultrapassar a 30% (trinta por cento) do material produzido pelos jornalistas contratados regularmente pelas empresas.

**Parágrafo Segundo** - Para fins de cálculos do tamanho da lauda fica estabelecido como padrão, a lauda de 30 linhas e 70 toques.

**Parágrafo Terceiro** - O preço mínimo de reportagem é equivalente a 80 linhas do previsto nesta cláusula, estando as empresas obrigadas ao custeio de despesas, no caso de deslocamento do jornalista do município sede.

**Parágrafo Quarto** - As empresas se obrigam, no caso de contratação do trabalho "free-lancer", a fazê-lo somente com jornalistas profissionais.

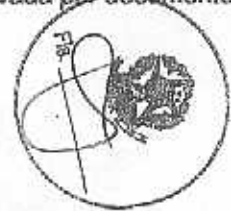
**Parágrafo Quinto** - As empresas não poderão ter regularmente a seu serviço, como free-lancer, mais do que 1/5 do número de jornalistas seus empregados.

**CLÁUSULA QUINZE – DIÁRIAS** - O jornalista profissional designado para serviço fora do perímetro urbano, onde está localizada a redação do empregador, receberá diárias nas condições constantes no quadro abaixo:

Quadro de diárias:

QUILÔMETROS	SEM PERNOITE	COM PERNOITE
De 51 a 180	R\$ 24,05	R\$ 29,81
De 181 a 220	R\$ 29,81	R\$ 49,80
Acima de 220 Km (no RN)	R\$ 49,80	R\$ 61,91
Outros Estados		R\$ 71,60

b) Será assegurado o pagamento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, ou quaisquer outras eventualmente necessárias à realização do trabalho, devidamente comprovada por documento fiscal.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

c) As empresas se obrigam a reembolsar no, prazo máximo de 2 (dois) dias, as despesas efetuadas pelo jornalista no desempenho de sua função, quando por elas devidamente autorizadas. Os jornalistas, por sua vez, se obrigam a prestar contas, no mesmo prazo, das importâncias recebidas à título de adiantamentos para a cobertura de despesas.

**CLÁUSULA DEZESSEIS - DESLOCAMENTOS** - As empresas convenientes se obrigam a fornecer meios necessários para o deslocamento de seus jornalistas das sedes das empresas para o local de desempenho dos serviços externos e vice-versa, desde que devidamente determinado ou autorizado pelo empregador.

**Parágrafo Primeiro** - Quando os jornalistas tiverem que utilizar seus próprios carros para a realização de serviços de interesse da empresa, esta fica obrigada a indenizar quaisquer avarias que ocorrerem com os veículos, desde que devidamente comprovadas, além de pagar as despesas de combustível. O aluguel do veículo será previamente combinado entre as partes. Os jornalistas só poderão se deslocar em seus carros com autorização de pessoa que a empresa reconheça com poderes para tal.

**Parágrafo Segundo** - As empresas integrantes do sindicato patronal conveniente se comprometem, na liberação de transporte de serviço, a verificar se os veículos se encontram em perfeitas condições de segurança e funcionamento.

**CLÁUSULA DEZESSETE - LICENÇA ACIDENTE** - Enquanto perdurar a licença por acidente de trabalho ou até que venha a se converter em aposentadoria por invalidez, as empresas se obrigam a complementar a diferença financeira entre o benefício concedido pela Previdência Social e o respectivo salário a que teria direito o jornalista, caso em atividade estivesse, até o prazo máximo de 110 (cento e dez) dias.

**CLÁUSULA DEZOITO - LICENÇA SAÚDE** - Enquanto perdurar a licença-saúde, por acidente de trabalho ou até que venha a se converter em aposentadoria por invalidez, as empresas se obrigam a complementar a diferença financeira entre o benefício concedido pela Previdência Social e o respectivo salário a que teria direito o jornalista, caso em atividade estivesse, até o prazo máximo de 110 (cento e dez) dias.

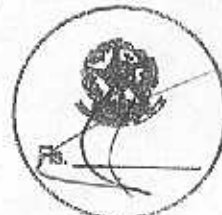
**CLÁUSULA DEZENOVE** - As empresas garantem o salário, a partir do retorno à atividade, do empregado acidentado, ou se incapacitado para exercer a função que vinha ocupando, e sem condições de exercer outra função compatível com seu estado físico. A garantia será de 110 (cento e dez) dias, sem prejuízo de aviso prévio, excluídos os casos de contrato por tempo determinado, justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

**CLÁUSULA VINTE - APOSENTADORIA** - Ao empregado que tenha mais de cinco anos, ininterruptos, na mesma empresa ou grupo econômico e que tenha direito à aposentadoria por tempo de serviço da Previdência Social, conforme documento hábil que emita a autoridade previdenciária, será assegurado garantia do empregado durante o período de onze meses que antecedem a data em que possa aposentar-se ressalvados os casos de demissão solicitada pelo beneficiário ou dispensa por justa causa.

**CLÁUSULA VINTE E UM - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS REPÓRTERES** - Aos repórteres fotográficos/cinematográficos que tiverem que acumular suas funções com as de laboratoristas, por 7 (sete) dias trabalhados ininterruptamente, será pago adicional de insalubridade em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

**CLÁUSULA VINTE E DOIS - EXAMES MÉDICOS ESPECIAIS** - Os repórteres fotográficos e cinematográficos serão submetidos, anualmente, a exame oftalmológico completo e radiológico da coluna, por conta do empregador, conforme item 7.1.4, da NR-7.

**CLÁUSULA VINTE E TRÊS - SERVIÇO MÉDICO** - A empresa que não mantiver serviço médico interno providenciará medidas para atendimento médico de urgência nas hipóteses em que possam ocorrer necessidades durante a jornada de trabalho.



**CLÁUSULA VINTE E QUATRO - INDENIZAÇÃO ACIDENTE** - Ocorrendo o falecimento do empregado durante o vínculo empregatício por acidente ou morte natural, ou ainda ficando inválido, as empresas concederão ao cônjuge sobrevivente uma indenização equivalente a 7 (sete) salários percebidos pelo acidentado no dia da ocorrência. Na falta do cônjuge, a referida indenização será paga aos dependentes habilitados perante a previdência social.

**CLÁUSULA VINTE E CINCO - VESTUÁRIO** - As empresas que exigirem de seus funcionários o uso de vestuário específico para desempenho de suas atividades ficam obrigadas a fornecer, sempre que necessário, um jogo completo de fardamento exigido, ou a ressarcir as despesas feitas pelo jornalista para atender às exigências patronais, desde que devidamente autorizado pela administração do empregador.

**CLÁUSULA VINTE E SEIS - REPÓRTER FOTOGRÁFICO** - Será assegurado aos repórteres fotográficos:

- a) laboratórios em condições normais de trabalho;
- b) manutenção do cargo de editor ou chefe do departamento fotográfico;
- c) manutenção de arquivo com todas as condições para perfeita guarda e manuseio das fotografias e negativos;
- d) no caso do aluguel do equipamento de propriedade do jornalista, seu valor será combinado entre as partes;
- e) será obrigação das empresas promoverem revisões anuais nos equipamentos que lhes pertencem.

**CLÁUSULA VINTE E SETE - ATESTADO DE FUNÇÕES** - As empresas se comprometem a não atestar, em declarações ou em carteira, o exercício da função de diagramador, repórter fotográfico e repórter cinematográfico, a quem não esteja efetivamente exercendo essas atividades, evitando facilidades para obtenção de registro profissional.

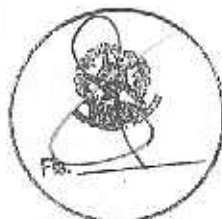
**CLÁUSULA VINTE E OITO - DOAÇÃO DE PERIÓDICOS** - As empresas proprietárias de jornais escritos comprometem-se a colocar, diariamente, à disposição do Sindicato, gratuitamente, um exemplar dos periódicos que publicam.

**CLÁUSULA VINTE E NOVE - PUBLICAÇÕES SINDICAIS** - As empresas proprietárias de jornais escritos se comprometem a publicar gratuitamente, editais de convocação de suas assembleias, mediante as seguintes condições:

- a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordo, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores, de representação profissional e defesa dos jornalistas agredidos no exercício da profissão, exceto a publicação de editais ou notas que envolva qualquer das empresas integrantes da categoria patronal conveniente;
- b) cada publicação terá espaço de até duas colunas por dez centímetros;
- c) no período de vigência desta convenção, o sindicato patronal se compromete a fazer até cinco publicações do Sindicato.

**CLÁUSULA TRINTA - DESCONTO ASSOCIATIVO SINDICAL** - As empresas com mais de cinco jornalistas empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato, desde que por estes autorizadas.

**CLÁUSULA TRINTA E UM - DESCONTO ASSISTENCIAL** - As empresas se comprometem a recolher à conta do Sindicato, no prazo máximo de trinta dias, a contar da vigência da presente Convenção, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial percebido por cada jornalista empregado, sindicalizado ou não. O Sindicato, por sua vez, se obriga a resliluir a importância recolhida, desde que o interessado solicite, por escrito, sua devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recolhimento.





**CLÁUSULA TRINTA E DOIS – QUADRO DE AVISO** - As empresas manterão em local apropriado, acessível e de fácil visualização, um quadro de aviso para a divulgação das atividades sindicais, sendo vedados assuntos de cunho político-partidário, bem como matérias ofensivas à empresa ou à sua administração.

**CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – REPRESENTAÇÃO SINDICAL** - Uma vez por ano, será eleito um representante do Sindicato em cada local de trabalho, para condução perante o empregador, dos assuntos ligados à categoria. A este representante não será conferido qualquer tipo de estabilidade.

**CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS** - As empresas integrantes da categoria patronal conveniente se comprometem a conceder, ou não, depois de consultada a diretoria de redação, dispensa ao jornalista que tiver interesse em participar de encontros profissionais, sem perdas salariais, ficando compreendido um jornalista para cada empresa, mediante comprovação de inscrição.

**CLÁUSULA TRINTA E CINCO - ALIMENTAÇÃO** - Fica assegurada a alimentação dos profissionais indicados pela Chefia de Redação, pelas Editoriais e quando escalados para coberturas especiais ou jornadas extras.

**CLÁUSULA TRINTA E SEIS – REMESSA DE DOCUMENTOS** – Todo e qualquer documento emitido por entidades que representem a categoria obreira e que for pertinente ao relacionamento entre empregado e empregador, bem como de relação dos empregados com tais entidades, deverá ser entregue exclusivamente mediante protocolo, no Departamento de Recursos Humanos ou de Pessoal das empresas, sob pena de não se reconhecer sua validade.

**CLÁUSULA TRINTA E SETE – VIGÊNCIA** – A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência de 01 de setembro de 2005 à 31 de agosto de 2006.

**CLÁUSULA TRINTA E OITO - PROMOÇÃO** – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura desta Convenção cada empresa integrante da categoria econômica do Sindicato Patronal conveniente formará uma comissão composta com a participação do editor, chefe de setor, do diretor responsável e do delegado de redação, com o objetivo de verificar a possibilidade de promoção dos jornalistas a seu serviço, ficando estabelecidos como critérios avaliatórios a produtividade, a qualidade do material produzido nos últimos seis meses, bem assim a experiência profissional.

**CLÁUSULA TRINTA E NOVE - INFRAÇÕES** - As infrações cometidas por qualquer das convenientes contra as disposições desta convenção e da Consolidação das Leis do Trabalho mediante representação de uma das partes e, após instada a sua procedência, por comissão formada por um representante de cada sindicato conveniente, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) advertência, em se tratando da primeira infração;
- b) valor de meio piso salarial (NÍVEL I), na hipótese de reincidência;
- c) valor de 01 (hum) piso salarial (NÍVEL I), pago à categoria, quando verificado que o infrator tomou a transgredir normas deste instrumento, bem assim do texto consolidado.

**Parágrafo Único** - Para a fiscalização do cumprimento das cláusulas da presente convenção, será formada uma comissão tripartite, composta por um membro indicado pelo Sindicato dos Jornalistas, pelo Sindicato Patronal, que serão seus Presidentes ou pessoa a quem indicar e o terceiro pela DRT/RN.

**CLÁUSULA QUARENTA – PROMOÇÃO DE ENCONTROS** - Os sindicatos convenientes se obrigam, na vigência da presente convenção, a realizar cursos, palestras ou reciclagem dos profissionais da categoria.



*[Handwritten signature]*



**CLÁUSULA QUARENTA E UM - CONVÊNIO SAÚDE** - As empresas oferecerão a todos os jornalistas empregados seus assistência médico-hospitalar através de convênios firmados com empresas prestadoras de serviços médicos. A participação patronal nos referidos convênios nunca será superior a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade estipulada, e efetivada através de espaços publicitários, permutados com as aludidas prestadoras de serviços médicos. A participação do empregado no pagamento desses convênios não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da mensalidade do referido plano de saúde.

**CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - ESTÁGIO** - O estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino fica submetido aos termos da legislação aplicável à espécie.

**CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS** - As partes convenientes assinarão conjuntamente requerimento de Registrado e arquivamento deste instrumento junto à DRT/RN, na forma do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

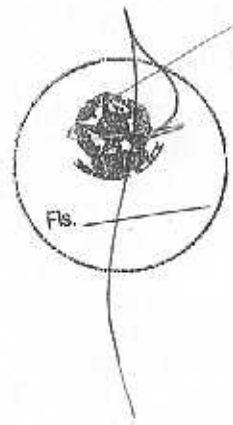
Natal, \_\_\_\_ de dezembro de 2005

  
**ALUISIO VIANA DE SOUZA**

**Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Norte**

  
**ALBIMAR FURTADO**

**Presidente do Sindicato das Empresas de Comunicação do Rio Grande do Norte**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Delegacia Regional do Trabalho - RN  
Termo de Registro

Registrado às fls. 13 v do Livro 14 de Acordo e  
Convenções Coletivas de trabalho, e arquivo nesta DRT/RN  
em conformidade com o disposto no art. 614 da CLT c/c o art.  
12 III, do Regimento interno desta Regional.

DRT/RN, Natal, 13 de fevereiro de 2006

  
Claudio Gabriel de Macedo Junior  
Chefe do SEREN/DRT/RN

ALUISIO VIANA DE SOUZA  
Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Norte

ALBIMAR FURTADO  
Presidente do Sindicato das Empresas de Comunicação do Rio Grande do Norte

EM BRANCO

Recibo: 15/02/06

ASSINATURA: João Marcos Castro